SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232348 - PI (2026/0141827-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE AIRTON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO MOURAO - PI008070
		JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO - PI005491
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DAS FONTES ORIGINÁRIAS. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis e idôneas a serem objeto de decisão pelos jurados.

2. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias – mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva – e o da certeza além de

Documento eletrônico VDA59681258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9021cc21-9ab9-49a8-8e46-96a377e9673b

qualquer dúvida razoável, necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O *standard* para a pronúncia não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. Precedentes.

4. No caso concreto, a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem corroboração das fontes da informação. Os policiais militares afirmaram, tanto na fase investigativa quanto na judicial, que tomaram conhecimento, por meio de informações de populares, de que os autores seriam o agravado e outra pessoa conhecida por "Nego Cover".

5. A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros. Se o depoente não presenciou os fatos e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto.

6. A posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. Admitir que a mera circunstância de o agente estatal haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59681258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9021cc21-9ab9-49a8-8e46-96a377e9673b

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 9021cc21-9ab9-49a8-8e46-96a377e9673b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232348 - PI (2026/0141827-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE AIRTON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO MOURAO - PI008070
		JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO - PI005491
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. *STANDARD* PROBATÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TESTEMUNHO INDIRETO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. INFORMAÇÕES OBTIDAS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO DAS FONTES ORIGINÁRIAS. DESPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis e idôneas a serem objeto de decisão pelos jurados.

2. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem que haja sido atingido um *standard* probatório suficiente, que se situa entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias – mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva – e o da certeza além de

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

qualquer dúvida razoável, necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, elevada probabilidade de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado (REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 3/10/2023).

3. O *standard* para a pronúncia não é alcançado por meio de elementos colhidos na fase inquisitorial e não corroborados em juízo nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária. Precedentes.

4. No caso concreto, a pronúncia foi fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem corroboração das fontes da informação. Os policiais militares afirmaram, tanto na fase investigativa quanto na judicial, que tomaram conhecimento, por meio de informações de populares, de que os autores seriam o agravado e outra pessoa conhecida por "Nego Cover".

5. A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros. Se o depoente não presenciou os fatos e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto.

6. A posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. Admitir que a mera circunstância de o agente estatal haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial de José Airton dos Reis Costa, a fim de despronunciá-lo.

O agravante sustenta, em síntese, que há indícios suficientes de materialidade e autoria que justificam a pronúncia. Alega que a prova não se limita a relatos indiretos, pois inclui depoimentos de policiais que participaram das diligências, ouviram testemunhas identificadas, colheram informações in loco e reproduziram tais elementos em juízo.

Afirma que a desconstituição do entendimento das instâncias ordinárias implicou revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite na via eleita. Salienta que o Tema n. 1.392 do STF, relativo à valoração de testemunhos indiretos, está afetado com repercussão geral reconhecida, o que recomenda a deferência à competência do Júri.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo MPF, entendo que não lhe assiste razão.

A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e lhe conferiu soberania de seus vereditos.

Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CF), exige-se prévia instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

Essa primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. A pronúncia funciona, portanto, como um filtro pelo qual apenas passam as acusações **fundadas, viáveis e idôneas** a serem objeto de decisão pelos jurados.

Logo, embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, **não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória**, sem que haja sido atingido um *standard* probatório **suficiente**, que se situa

> [...] entre o da simples preponderância de provas incriminatórias sobre as absolutórias (mera probabilidade ou hipótese acusatória mais provável que a defensiva) – típico do recebimento da denúncia – e o da certeza além de qualquer dúvida razoável (BARD ou outro *standard* que se tenha por equivalente) – necessário somente para a condenação. Exige-se para a pronúncia, portanto, **elevada probabilidade** de que o réu seja autor ou partícipe do delito a ele imputado.
> (**REsp n. 2.091.647/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 3/10/2023, grifei.)

Por esse motivo, **o juízo de pronúncia não pode se basear no argumento do *in dubio pro societate***. A propósito: "A partir do julgamento do REsp n. 2.091.647/DF, na sessão de 26/09/2023 (DJe de 03/10/2023), a Sexta Turma deste Tribunal Superior considerou o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia incompatível com o processo penal constitucional" (**AgRg no AREsp n. 2.459.389/MG**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe de 23/8/2024); "A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o *in dubio pro reo*. Há de se reconhecer que o *in dubio pro societate* não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o *standard* exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação" (**RHC n. 172.039/CE**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJe de 23/5/2024).

Além disso, o *standard* para a pronúncia – é dizer, a demonstração da suficiência dos indícios de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri – **não é alcançado** por meio de elementos colhidos na fase

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

inquisitorial e não corroborados em juízo **nem por depoimentos indiretos sem a ratificação da fonte originária.**

No caso dos autos, o réu foi denunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal. O Juízo de primeira instância pronunciou o acusado nos termos da denúncia. A Corte estadual manteve a decisão de primeira instância pelos fundamentos a seguir (fls. 2.049-2.050, destaquei):

> Depreende-se do cotejo dos autos que **os depoimentos da prova oral ouvida em juízo são contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado** contra a vítima, Raimundo Nonato Araújo de Aquino, cujos trechos seguem abaixo:
> Depoimento da testemunha **Ivanilson Itapirema Barros na fase inquisitiva** QUE ao chegar no local, o declarante se deparou com uma pessoa caída ao chão, totalmente despido e agonizando; QUE a vitima apresentava varias lesões causadas provavelmente por Pedradas. em sua maioria na cabeça: QUE o SAMU chegou no local posteriormente e após prestarem os primeiros socorros a vitima, o conduziram para o Hospital Dirceu Arcoverde; **QUE o declarante colheu algumas informações no local e tomou conhecimento de que um dos autores do crime seria o que teria agido em conjunto com o individuo conhecido por "Neqo Cover" : QUE vários populares ainda informaram que enquanto esperavam a viatura da Polícia Militar, os acusados, que já haviam saído do local do fato retomaram com mais pedras nas mãos em direção a vitima que já estava quase desacordado; QUE algumas pessoas que estavam no local gritavam informando que os dois autores do seriam AIRTON e NEGO COVER:** QUE o declarante e seus comandados saíram em diligencia na tentativa de prender os acusados e logo depois, nas proximidades da padaria Joao XXIII, um dos acusados foi encontrado e preso, bem perto de sua residência, que ao ser abordado negou envolvimento no crime, mas sempre se contradizia; QUE Airton estava com um corte no pulso direito, consequência de uma lesão causada por arame farpado, quando tentava fugir pulando pelos quintais das casas; QUE deram voz de prisão ao acusado e o trouxeram a esta Central de Flagrante;
> Depoimento da testemunha de acusação na **fase judicial Ivanilson Itapirema Barros Que confirma os fatos da denúncia;**
> Depoimento da **informante da acusação Francisco Araújo de Aquino (irmão da vitima) que não estava no momento;** que foram lhe chamar após o acontecido; (…) **que soube pelas pessoas disseram que quem tentou matar seu irmão foi Nego Cover e o ora acusado;** que lhe contaram que seu irmão estava deitado no chão bebado quando chegaram duas pessoas e ficaram agredindo ele; que seu irmão tentou se levantar mas não deu porque estava ferido na cabeça; (...)

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

Depoimento da testemunha de acusação Ennes Dwan Rodrigues da Silva prestado na fase inquisitiva QUE: Estava de serviço em, um patrulha da Policia Militar, juntamente com o SD PM Marreiros e o comandante da referida patrulha, Sgt. Itapirema Barros, quando foram acionados peto radio da PM, informando uma tentativa de Homicídio no bairro João XXIII; QUE partiram para o local indicado e la chegando, encontraram um homem caído ao chão, com varias lesões causadas por pedradas, principalmente na cabeça; QUE o rapaz agonizava e sangrava muito; QUE logo chegou uma ambulância do SAMU e após ter prestado os primeiros socorros, levou a vitima para o Hospital Dirceu Arcoverde; QUE após **colherem informações no local, tomaram conhecimento de que os autores do crime seriam JOSE AIRTON e NEGO COVER**; QUE diligenciaram no sentido de prenderem os acusado e após algum tempo, localizaram JOSE AIRTON, nas proximidades da Padaria João XXIII, sangrando em um dos pulsos, por conta de um corte causado por arame farpado, após ter pulado cercas na tentativa de fugir; QUE deram voz de prisão ao acusado e o trouxeram a esta Central de Flagrante.

Depoimento da testemunha de acusação prestado na fase judicial Ennes Dwan Rodrigues da Silva que confirma o depoimento prestado na fase inquisitiva.

Da análise do depoimento acima transcrito em conjunto auto de prisão em flagrante, fls. 23/53, id. 12431798 e inquérito policial, de fls. 23/59, id. 12431798, constata-se, de forma patente, a materialidade e os indícios da autoria que levaram a Magistrada a quo a pronunciar o acusado.

É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

Desta forma, a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente para que seja prolatada, apenas o convencimento do juiz quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no art. 413, do CPP.

Por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, penso que a pronúncia deve ser mantida. Tal interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

Inexistindo prova inconteste da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, pois, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

Assim, devidamente comprovada a materialidade, através auto de prisão em flagrante, fls. 23/53, id. 12431798 e inquérito policial, de fls. 23/59, id. 12431798, bem como os indícios de que o recorrente foi o possível autor das práticas delituosa em comento,

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

> corroborados pela prova oral colhida na 1ª fase procedimental do Júri, requisitos que autorizam a prolação da sentença de pronúncia deste pelo crime de tentativa de homicídio qualificado, conforme preceitua o art. 413 do CPP, tornando-se, assim, o pleito do recorrente de despronúncia inviável no momento processual atual, devendo, pois, tais fatos, serem remetidos para o Tribunal do Júri, que, como assentado anteriormente, é o juízo natural do qual deriva a competência para apreciar o mérito da conduta do mesmo.

Como se vê, a pronúncia do réu foi fundada **exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer de pessoas não identificadas, sem que houvesse corroboração das fontes da informação.**

Deveras, as provas da autoria mencionadas pelas instâncias ordinárias restringem-se às seguintes testemunhas: a) os **policiais militares** Ivanilson Itapirema Barros e Ennes Dwan Rodrigues da Silva afirmaram, tanto na fase investigativa quanto na judicial, que, ao chegarem ao local, **tomaram conhecimento, por meio de informações com populares**, de que os autores seriam o recorrente e outra pessoa conhecida por "Nego Cover"; e b) Francisco Araújo de Aquino, **irmão da vítima**, declarou expressamente que **não presenciou os fatos e soube, por pessoas não identificadas,** que o recorrente e "Nego Cover" haveriam agredido a vítima.

O STJ **não admite a pronúncia fundada, tão somente, em depoimento de "ouvir falar"**, sem que haja indicação dos informantes e de outros elementos que corroborem tal versão. Veja-se: "Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, *de per si*, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (**REsp n. 1.674.198/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 12/12/2017).

Menciono também:

> [...]
> 1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.
> 2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (hearsay testimony) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

> 3. O indício ou prova de um possível motivo para o crime, por si só, não indica a autoria delitiva. Distinção feita pela Quinta Turma no julgamento do AREsp n. 1.803.562/CE, de minha relatoria, DJe de 30/8/2021.
> 4. Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito. Compreensão adotada por este colegiado no julgamento do AREsp n. 1.940.381/AL, de minha relatoria, DJe de 16/12/2021.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022.)

A razão do repúdio a esse tipo de testemunho se deve ao fato de que, além de ser um **depoimento pouco confiável**, visto que os relatos se alteram quando passam boca a boca, o acusado não tem como refutar, com eficácia, o que o depoente afirma sem indicar a fonte direta da informação trazida a juízo.

Desse modo, a jurisprudência do STJ admite a pronúncia com base em testemunho indireto, contanto que sejam apontados os informantes, a fim de assegurar ao acusado o exercício do contraditório. Essa garantia deve ser **concreta**, de modo que seja possibilitado ao réu efetivamente conhecer e eventualmente refutar a versão apresentada.

É ônus da acusação, portanto, reunir lastro probatório suficiente para conferir plausibilidade jurídica à narrativa da denúncia.

A circunstância de os policiais haverem participado das diligências investigativas e posteriormente prestado depoimento em juízo **não converte em direto o conhecimento que lhes foi transmitido por terceiros**. O que define a natureza do testemunho é a **fonte originária da informação** sobre o fato relevante: se o depoente não presenciou o acontecimento e apenas tomou conhecimento de sua dinâmica ou da identificação de seus supostos autores a partir do relato de outras pessoas, seu depoimento permanece indireto. A atuação investigativa do policial, por si só, não lhe confere conhecimento pessoal sobre fatos que não presenciou.

Assim, a posterior reprodução, em juízo, das informações obtidas durante a investigação não altera a natureza probatória do relato, mas apenas desloca para o policial a posição de intermediário entre a fonte originária e o julgador. A rigor, quem detém conhecimento direto dos fatos são as pessoas que os presenciaram ou

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

que deles tiveram percepção pessoal; são elas, portanto, as fontes primárias da prova testemunhal. Admitir que a mera circunstância de o policial haver colhido informações *in loco* transforme o conteúdo recebido em prova direta equivaleria a esvaziar a distinção entre testemunho direto e indireto e permitir que a intermediação policial suprisse a ausência de contato judicial com a fonte originária da informação.

Não procede, ainda, a invocação do **Tema n. 1.392 do STF** como fundamento para a adoção de postura de deferência à competência do Tribunal do Júri. Embora a repercussão geral haja sido reconhecida, o Supremo Tribunal Federal **não determinou a suspensão nacional dos processos** que versem sobre a matéria.

A pendência de julgamento do tema não impede o exame, no caso concreto, da suficiência e da natureza da prova que embasou a decisão de pronúncia. A afetação da controvérsia ao regime de repercussão geral não confere, por si só, prevalência à competência do Júri sobre as garantias que regem a formação da prova nem autoriza que se relegue ao Tribunal Popular questão que antecede logicamente sua competência: a existência de suporte probatório judicializado e minimamente idôneo para a pronúncia.

Ressalto, por fim, que a análise das alegações recursais não demandou o reexame fático-probatório, mas tão somente a apreciação da tese jurídica de que as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia do ora agravado apenas em depoimentos indiretos. Portanto, foi possível analisar o recurso a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, sem extrapolá-las ou alterá-las.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:20
Código de Controle do Documento: 68cc7b72-291e-4342-a53f-65b9eae49b36

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0141827-8

AgRg no AREsp 3.232.348 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022415620128180031 22415620128180031

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE AIRTON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO MOURAO - PI008070
		JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO - PI005491
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOSE AIRTON DOS REIS COSTA
ADVOGADOS	:	MARCIO ARAUJO MOURAO - PI008070
		JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO - PI005491
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:41:12
Código de Controle do Documento: 4EA36837-E734-4666-9E1F-A6824311431E